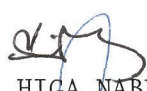


*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*A C O R D ã O Nº 516

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo nº 02/88 - CLASSE VII, referente a Consulta formulada pelo Sr. Manoel Afonso, Presidente do Diretório Municipal de Cassilândia - PDT.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos conhecer da Consulta e respondê-la nos termos do voto escrito do Relator, vencido o 2º Revisor que dela não conhecia. Decisão em parte com o parecer.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos seis dias do mês de abril de 1988.



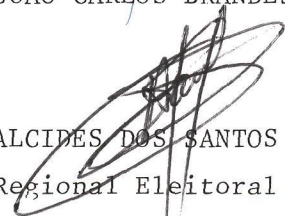
DES. HIGA NABUKATSU

Presidente



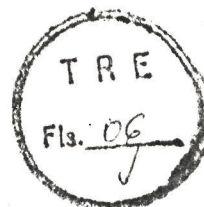
DR. JOÃO CARLOS BRANDES GARCIA

Relator



DR. ALCIDES DOS SANTOS
Regional Eleitoral

Procurador



266

516

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

Processo nº 02/88

Consulta.-

Relatório:

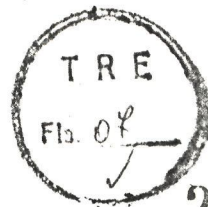
O Processo em pauta para julgamento, versa sobre consulta que foi endereçada a este Tribunal Regional / Eleitoral, pelo Presidente do Diretório Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de Cassilândia, Sr. MANOEL A-FONSO, nos seguintes termos, em síntese:

a) com a criação do Município de Chapadão do Sul, ainda não instalado, pretende-se criar um diretório do mesmo Partido, na sede do Distrito, já com vistas às próximas eleições;

b) a consulta a seguir, é no sentido de saber se o Diretório a ser criado no Distrito de Chapadão do / Sul, terá características de "distrital", passando depois a "diretório municipal" com a instalação do município, ou, então, no caso concreto - município criado e não instalado - pode-se criar diretamente o diretório municipal ?

Às fls. 03, a Secretaria de Coordenação Eleitoral deste Tribunal informar que o Consulente é Presidente do Diretório Municipal de Cassilândia.

O parecer da Procuradoria Regional Eleito-
ral, fls. 04, indica que o questionamento encontra resposta/
no art. 82 da RESOLUÇÃO Nº 10.785/80 do T.S.E., pelo que a
mesma deve ser no sentido de adotar-se o contido naquele dis
positivo.



267

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

Examinada a consulta, a nosso sentir, o art. 82 da RESOLUÇÃO Nº 10.785/80 do T.S.E., a que se reportou a Procuradoria Regional Eleitoral, enfoca situação/fática diferente daquela que é objeto da indagação em exame. Na verdade, aquele dispositivo invocado, cuida de disciplinar situação para os "municípios" onde não haja diretório municipal organizado.

Outra, contudo, é a abordagem da consulta como se depreende da leitura do seu conteúdo, já que se trata de município criado, mas não instalado, ao qual, a nosso ver deve ser dispensado, ainda, o tratamento de distrito.

Isso, porque a criação do município, nos termos da LEI COMPLEMENTAR Nº 07, de 20/11/81, do Estado / de Mato Grosso do Sul, se constitui em ato complexo, cujo termo inicial está na lei estadual que o criou e o complemento, na sua instalação, nos termos do art. 17 daquela Lei Complementar, quando, só então, o Município, como unidade / territorial do Estado, adquire personalidade jurídica, transformando-se verdadeiramente em pessoa jurídica de direito / público, nos termos da Lei Maior.

De formas que, enquanto ainda Distrito, nos parece que a consulta deve ser respondida nos termos seguintes: o Partido, dentro da sistemática da Lei nº 5.682 / 71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) e Resolução nº / 10.785/80 do T.S.E., que cuida das "Instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos Partidos Políticos) através do seu Diretório Municipal de Cassilândia, deverá primeiro organizar o Diretório Distrital de Chapadão do Sul, consoante permite o art. 22, §2º e 29 § único, respectivamente das legislações supra referidas.



268

Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul

Depois então, com a instalação do Município - que evidentemente se fará nos termos do art. 17 da Lei Complementar:

"A instalação do município será realizada/ por ocasião da posse do prefeito, vice-prefeito e vereadores, ressalvado o disposto/ no parágrafo único do artigo 5º."

é que se viabilizará a criação do Diretório Municipal, sem a transformação sugerida na consulta: "...passará a ter características de diretório municipal ? ", mas atendendo-se, para tanto, as prescrições da já aludida RESOLUÇÃO Nº 10.785/80 , do T.S.E.

É como voto.